



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE GARAGEM COM APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR NO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ/AP. PARECER TÉCNICO DA CCAUD/CSJT. AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTES CONSELHO, LIMITADO AO ORÇAMENTO-REFERÊNCIA APRESENTADO PELO REGIONAL, E SUBMETIDA AD REFERENDUM AO PLENÁRIO DO CONSELHO, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES INSERIDAS EM PARECER TÉCNICO DA CCAUD.** Estando o projeto para instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP adequado aos critérios da Resolução CSJT n° 70/2010, com ressalva de algumas recomendações, conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de ser referendada a autorização dada pelo Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seus exatos termos e limitações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras **CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata do Procedimento em Espécie denominado Avaliação de Obras realizado para análise do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Em observância à Resolução CSJT n° 70/2010, em 27.01.2017, o Tribunal da 8ª Região enviou a documentação relativa ao referido projeto, os quais foram analisados pela CCAUD - Coordenadoria de Controle e Auditoria, mais especificamente à SAGOB - Seção de Auditoria de Gestão de Obras, a qual exarou o parecer técnico n° 14/2017.

Acolhendo proposição da CCAUD - Coordenadoria de Controle e Auditoria, o Presidente desse Conselho determinou que o Regional adotasse as medidas saneadoras mencionadas no referido parecer, já que o projeto não atendia aos critérios da Resolução CSJT n° 70/2010.

O Tribunal interessado, então, apresentou Recurso Administrativo, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro de 2017 e a conseqüente perda irreversível de recursos.

Em parecer circunstanciado, os setores competentes do Conselho (CCAUD e SEGOB) opinaram à Presidência por autorizar, **ad referendum**, a execução do projeto em epígrafe, com recomendações ao Regional; por fim, a distribuição do feito para Relator.

Os autos foram, então, a mim distribuídos na qualidade de Relator.

É o relatório.

**V O T O**

Segundo dispõe o art. 89 do Regimento Interno desse Conselho Superior, *os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Logo, é a espécie de procedimento hábil à verificação pelo Conselho da adequação dos projetos apresentados pelos Regionais para a realização de obras civis aos normativos aplicáveis à espécie, no caso, à Resolução CSJT n° 70/2010.

Afora isso, a necessidade de avaliação e aprovação dos projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorre do contido no art. 8° da Resolução CSJT n° 70/2010, a qual regulamentou a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

Nessa toada, conheço do presente procedimento.

**MÉRITO**

Trata de Avaliação de Obra para análise do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP.

Neste Conselho Superior, a matéria foi normatizada pela Resolução n° 70/2010, a qual pretendeu regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° Graus o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras, bem como os parâmetros e orientações para contratação de obras, além dos referenciais de áreas de diretrizes para elaboração de projetos.

O referido normativo dispõe, em seu art. 9°, do dever de o Tribunal interessado encaminhar ao Conselho um rol taxativo de documentos, os quais serão objeto de análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD. A ela caberá a emissão de parecer técnico quanto à adequação de cada obra ao normativo, o qual subsidiará as decisões do Conselho (art. 10).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Portanto, a análise é puramente técnica, exigindo a transcrição na íntegra dos Pareceres Técnicos n°s 14 e 28, ambos de 2017, emitidos pela CCAUD desse Conselho, conforme segue:

Parecer Técnico n° 14/2017:

**“1. APRESENTAÇÃO**

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no **Fórum Trabalhista de Macapá (AP)** atende aos preceitos da Resolução CSJT n° 70/2010.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

*Resolução CSJT n° 70/2010*

*Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.*

**1.1. Documento Elaborado**

Modalidade: Parecer Técnico

Objetivo: Verificar se o Tribunal Regional obedece aos requisitos dispostos na Resolução CSJT n° 70/2010 para que proceda à execução de suas obras.

**1.2. Órgão Responsável**

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Responsáveis: Desembargador Presidente Susy Elizabeth Cavalcante Koury - Diretor-Geral George Rocha Pitman Junior

**1.3. Projeto analisado**

Projeto: Instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá Reforma do Fórum Trabalhista de Curitiba



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Valor do orçamento: 3.141.850,31

Data do orçamento: abril-17

**2. ANÁLISE DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE GARAGEM COM APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR**

O TRT da 8ª Região encaminhou o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá (AP) em 21/9/2017, via FTP (*File Transfer Protocol*).

Isso após esta Coordenadoria solicitar, por meio de Requisição de Documentos e Informações (RDI) n° 85/2017, de 5/7/2017, o envio do projeto para análise do CSJT, por se tratar de um projeto novo.

Ressalte-se que a execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Macapá, autorizado pelo CSJT no acórdão CSJT-A-7943-92.2013.5.90.0000, foi concluída pelo TRT da 8ª Região tendo sido o acórdão monitorado em 15/8/2016.

Bem como, que à época do monitoramento o Tribunal Regional não encaminhou para a análise do CSJT o Contrato n° 28/2016, que tratou da instalação de sistema fotovoltaico no Fórum Trabalhista de Macapá, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n° 70/2010.

Sendo assim, trata-se de um novo projeto submetido à análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação aos critérios de aceitabilidade definidos na Resolução CSJT n° 70/2010.

**2.1 Verificação do Planejamento**

**2.1.1 Verificação do Plano Plurianual de Obras do TRT**

De acordo com a Resolução TRT n° 008/2017, de 13/2/2017, o Plano Plurianual de Obras do TRT da 8ª Região, referente ao período de 2017/2020, foi aprovado por unanimidade pelo seu Pleno.

O Plano Plurianual de Obras apresenta o quadro resumo com todas as prioridades, a partir da pontuação obtida pela Planilha de Avaliação Técnica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

O projeto de **instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP não consta no Plano Plurianual de Obras**, estando, portanto, em desacordo com a diretriz da Resolução CSTJ n° 70/2010.

A justificativa do Tribunal se baseia nos seguintes fatos:

- *Houve interesse especial, dos parlamentares, na instalação do sistema de energia solar, com placas fotovoltaicas, com decisão de destinar recursos para esse fim;*

- *A priorização foi observada, considerando-se que após o contingenciamento de recursos, determinado através do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN n° 2/2017, o TRT 8 optou pelo corte não linear em seus projetos, dando preferência para a construção do Fórum Trabalhista de Belém. Obra que sofreu paralisação;*

- *A referida obra proporcionará conforto térmico aos usuários e produzirá energia limpa.*

Contudo, não estando o projeto no Plano Plurianual de Obras do TRT da 8ª Região, o próprio Regional não o coloca entre as suas prioridades, considera-se o item não atendido.

#### **2.1.2 Verificação do Estudo de Viabilidade**

O Tribunal Regional encaminhou Estudo de Viabilidade do projeto de instalação de energia solar, elaborado pelo Engenheiro Eletricista Tiago Alencar Silva.

O documento apresenta o memorial descritivo do projeto:  
*O sistema a ser implantado tem uma capacidade nominal de 199,68 kWp, com a instalação de 768 módulos de 260 Wp, utilizando uma área aproximada de 1536 m2.*

*Contudo, como já foi instalado no Fórum um sistema de capacidade de 145,60 kWp (conforme foto 1), este estudo de viabilidade contempla o funcionamento do sistema como um todo, perfazendo assim um sistema de geração fotovoltaica com capacidade total de 345 kWp.*

Apresenta ainda aspectos climáticos que favorecem a instalação deste sistema no município de Macapá, segundo os dados de média anual de insolação diária, fonte Atlas Solarimétrico do Brasil. Informa também a inexistência de grandes edificações na vizinhança e conseqüente sombreamento que comprometeria o rendimento do sistema.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Com relação aos aspectos econômicos, mostra os dados técnicos do sistema e a economia que resultará da implantação, através da simulação do seu funcionamento.

A economia estimada dar-se-ia com o abatimento da energia solar gerada através da fonte renovável pela CEA (Companhia de Eletricidade do Amapá) depois de atendidas todas as etapas de acesso de microgeradores ao sistema de distribuição da concessionária para se efetivar a conexão.

A simulação apresentada no documento traz os seguintes dados. Cada placa gera uma potência de 260,00Wp (Watt-pico), o total de 1328 placas produzem 345,28kWp. Considerando o HSP (Horas de pico de sol) de 3,6, o sistema poderia gerar 37.290KWh/mês, resultando em uma economia mensal de R\$ 14.916,00/mês. (Valor do Kwh R\$ 0,40 - Dados do documento).

A partir destes dados, conclui o estudo que em 25 anos, estimativa de vida útil do sistema, a economia gerada seria em torno de R\$ 17.603.450,16. O valor investido na obra seria recuperado em 12,5 anos.

Ora, se considerarmos o valor de R\$ 954.161,00 (1ª etapa já executada) somados a R\$ 3.171.850,31 (projeto em análise), teremos o investimento total de R\$ 4.126.011,31. Este valor dividido pela economia mensal (R\$ 14.916,00/mês) resultaria em um montante de 276,6 meses ou 23.05 anos, e que contradiz a conclusão do estudo.

Ademais, há alguns fatores não considerados no estudo de viabilidade, mas que vem ser observados.

- O sistema requer manutenção. As placas fotovoltaicas devem ser limpas anualmente ou de seis em seis meses, dependente do volume de chuvas e poeiras;

- O inversor tem vida útil de cerca de 10 anos e deverá ser trocado um ou duas vezes no período de retorno do investimento;

- As placas vão perdendo eficiência ao longo do tempo. Os fabricantes garantem 90% de potência até o décimo segundo ano e 80% em 25 anos.

À luz do exposto, verifica-se que o Estudo de Viabilidade necessita considerar outras variáveis para que haja uma análise mais precisa do custo benefício da implantação do referido sistema de captação de energia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Assim, considera-se o item parcialmente atendido. Como medida corretiva, recomenda-se ao TRT da 8ª Região que revise o estudo de viabilidade considerando todas as condicionantes da instalação, funcionamento e manutenção do sistema.

Verifica-se que o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá (AP) não possui elementos mínimos para ser caracterizado como projeto básico, mas sim como um anteprojeto ou projeto preliminar.

A Lei 8.666/1993 estabelece que as obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando existir projeto básico completo, elaborado com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

*Inc IX, art. 6º da Lei 8.666/1993.*

*IX Projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, o que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução acolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de reabilitação das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (grifamos).

Nesse sentido, o Roteiro de Auditoria de Obras do TCU destaca que a Orientação Técnica OT-IBR 01/2016, do Instituto Brasileiro de Auditoria Técnica OT-IBR 01/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) uniformiza o conceito básico da Lei n° 8.666/1993.

*Projeto básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.*

*Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. (grifamos)*

Infere-se dos conceitos do projeto básico acima apresentados, que há uma linha tênue entre o projeto básico e o projeto executivo em obras e serviços de engenharia. Nos dizeres da Lei n° 8.666/1993 o projeto executivo é “o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT".

Sendo assim, o projeto de instalação de energia solar encaminhado para esta análise é demasiadamente simplificado, pois, não estabelece todas as características, especificações e quantitativos necessários à sua execução.

Quanto à estrutura metálica, não apresenta critérios de dimensionamento estrutural para os projetos executivos e as descrições existentes são genéricas. Falta definição dos perfis das peças estruturais, tipo de ligações entre as peças metálicas e união com fundação em concreto armado. Há, ainda, a ausência da definição da fixação dos painéis fotovoltaicos.

Para o sistema fotovoltaico propriamente dito, o Tribunal apresenta uma planta esquemática e uma diagrama unifilar apenas. As especificações técnicas não fazem menção ao sistema de aterramento da instalação.

Diante da ausência de tantos elementos essenciais à precisa caracterização do objeto que se pretende contratar, pode-se afirmar que não há projeto básico, nos termos exigidos pela licitação.

Mesmo assim, o Tribunal Regional afirma no edital de contratação a existência de um projeto básico:

*A presente licitação destina-se à contratação de empresa especializada para a execução de cobertura em estrutura metálica nas vagas de garagem no estacionamento do Fórum Trabalhista de Macapá, com aproveitamento de energia solar conforme projeto básico elaborado pela Divisão de Obras e Projetos de Engenharia do TRT8.*

Assim, considera-se o item não atendido e recomenda-se ao TRT da 8ª Região que revise o projeto a fim de adequá-lo às exigências contidas no inciso IX, art. 6º, da Lei nº 8.666/93, e ao conceito de projeto básico estabelecido na Orientação Técnica OT-IBR 01/2006.

**2.1.4 Verificação da aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal**

O projeto não foi aprovado junto à Prefeitura Municipal e não foi apresentado protocolo da solicitação, conforme art. 9º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Firmado por assinatura digital em 02/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000

**2.2 Verificação da razoabilidade do custo da obra**

O presente item de estudo busca elucidar as seguintes questões:

- a) *Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária;*
- b) *A composição do BDI está correta?*
- c) *As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?*
- d) *As composições que, juntas, correspondem a 80% do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?*

**2.2.1 Verificação da existência de ART ou RRT do Projeto**

**Básico**

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá (AP), o Tribunal Regional apresentou cópia da ART n.º PA 20170219149, em nome do profissional Tiago Alencar Silva, de elaboração de projeto elétrico básico para implantação do sistema de energia solar, com data de início de 9/2/2017 e previsão de término em 9/5/2017.

Contudo, resta a apresentação da ART referente ao profissional Alexandre Henriques Van Kijk Vergolino, engenheiro civil, que também consta como signatário do projeto básico e planilha orçamentária.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n.º 260, pacificou o entendimento de que é "dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) refere a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Face ao exposto, recomenda-se ao TRT da 8ª Região que apresenta a ART de todos os profissionais envolvidos.

**2.2.2 Verificação da composição do BID**

Para o projeto em análise, o Tribunal Regional encaminhou o detalhamento da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) de referência com as parcelas que de fato devam constituí-lo, com exceção do percentual correto da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Verificou-se, que Lei Complementar n.º 22/2002 (Código Tributário do Município de Macapá) estabeleceu a alíquota de 4% do ISSQN, deduzindo-se das parcelas o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

*Lei Complementar n. 22/2002*

*Art. 71. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em 5% (cinco por cento).*

*Art. 71. As alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza são fixadas em 5% (cinco por cento).*

*(...)*

*Art. 70. A base de cálculo do Imposto é o preço do Serviço.*

*§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.05 e 22.01 da lista art. 63 a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão ferroviária, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.*

*§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 63 não se incluem na base de cálculo do Imposto.*

*(...)*

*7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

*perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (sublinhamos)*

Contudo, a Lei complementar n.º 110, de 10/12/2014, que revogou o Código Tributário de Macapá de 2002, traz as seguintes informações.

*Lei complementar n.º 110/2014*

*Art. 75. Na incidência do ISS, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante desta Lei.*

(...)

*Art. 86. As únicas deduções permitidas na base de cálculo do Imposto dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços contida nesta Lei são as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que deverão estar devidamente comprovadas mediante apresentação dos respectivos documentos fiscais correspondentes. (sublinhamos)*

Dessa forma, a alíquota de 5% de ISSQN incide sobre materiais e serviços na composição do BDI, não devendo o Tribunal Regional aplicar o fator de 50%.

Diante dessas constatações, recomenda-se que Tribunal Regional que revise a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, conforme o Código Tributário do Município de Macapá (Lei complementar n.º 110/2014).

**2.3.1 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI**

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 1 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

--	--	--	--	--	--	--	--



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000

	Total de itens da planilha orçamento	SINAPI	SINAPI	COMPOSIÇÃO PRÓPRIA	COMPOSIÇÃO PRÓPRIA	OUTROS	OUTROS
Projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitame nto de energia solar em Macapá	55	QUANT.  30	PERCENTUAL  54,55%	QUANT.  12	PERCENTUAL  21,82%	QUANT.  13	PERCENTUAL  23,63%

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 55 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 30 itens (54,55%) da planilha orçamentária.

Esse percentual indica uma razoável utilização do SINAPI na planilha orçamentária que, por conseguinte, vai ao encontro do disposto no Decreto n.º 7.983/2013.

Tal decreto indica o Sistema Nacional de Pesquisa e Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) como referência a ser utilizado em obras públicas e, em caso de inviabilidade de uso do SINAPI, pode-se utilizar tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, nessa ordem.

À luz do exposto, considera-se o item atendido.

#### 2.2.4 Verificação dos itens da planilha orçamentária

Para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, e constatou-se que eles possuem consonância com o referido sistema de custos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Quanto às composições próprias, observa-se que as cotações de mercado apresentadas para os equipamentos mais relevantes tanto no ponto de vista técnico quanto orçamentário, como os painéis fotovoltaicos e inversores, são aproveitadas da licitação ocorrida no primeiro semestre de 2016.

Observou-se o seguinte ao analisar a planilha orçamentária:

- *A composição 071364 (Fornecimento e instalação de cobertura em policarbonato alveolar 10mm) não foi detalhada adequadamente, pois só possui o insumo “cobertura em policarbonato incolor”;*

- *O item “serviço de instalação do sistema fotovoltaico” deve ter sua composição de mão de obra com coeficiente de 1h para eletricista e 0,75h para eletrotécnico, com os devidos ajustes no quantitativo;*

- *Ausência de itens como locação e fôrma para execução das sapatas;*

- *Ausência de itens referentes à “estrutura metálica”, como chapas, cantoneiras, parafusos, inserts, terças de sustentação dos painéis, etc.*

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que, por ocasião da estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, “observe o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, realizando pesquisa de preços e elaborando orçamento detalhado em planilhas para os bens/serviços a serem adquiridos, contendo o mínimo de três cotações de fornecedores distintos ou justificativa circunstanciada caso não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Acórdãos n. os 3219/2010 – Plenário, 1.266/2011 – Plenário)

*Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifamos) Sendo assim, recomenda-se ao Tribunal Regional que se atente para o necessário detalhamento das composições de todos os seus custos unitários nas planilhas de obras e serviços de engenharia.*

**2.3 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à Resolução**

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer sobre a adequação do projeto à Resolução CSJT n.º 70/2010, ressaltando que:

*i) Em razão da natureza do serviço, os exames ativeram-se à verificação da documentação do terreno, planilha orçamentária da contratação e divulgação dos documentos na internet, não se aplicando ao caso a aprovação de projeto arquitetônico e das diretrizes e referenciais de área;*

*ii) Os valores constantes das planilhas de custos, que foram identificados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), estão em conformidade com os preços medianos do referido sistema;*

*iii) Foram atestados a conformidade de 72,8% dos preços oriundos da fonte “própria.”*

*iv) Os documentos pertinentes à contratação estão disponíveis no Portal do Tribunal na rede mundial de computadores.*

Assim, considera-se o item atendido.

**3. CONCLUSÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá (AP) não atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Isso porque, os exames efetuados permitiram caracterizar práticas que configuram descumprimento a critérios normativos, além de representar riscos à execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá.

- O projeto não consta no Plano Plurianual de Obras do TRT da 8ª Região, estando, portanto, em desacordo com a diretriz da Resolução CSJT n.º 70/2010.

- O Estudo de Viabilidade elaborado pelo TRT 8ª Região não considera aspectos importantes como custos de manutenção e perdas de eficiência do sistema com os anos.

Além de apresentar inconformidades nos cálculos da economia. Com as correções devidas, o prazo de recuperação dos investimentos passou de 12,5 para 23 anos.

São ajustes necessários para que haja uma análise precisa da eficiência do projeto, ou seja, o custo benefício da sua implantação.

- O projeto de obra apresentado (e licitado) não contém os elementos mínimos para caracterizá-lo como projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e da Orientação Técnica OT-IBR 01/2006.

Dentre outros, faltam os projetos da estrutura e das fundações do estacionamento, as definições para a instalação dos painéis fotovoltaicos e as especificações técnicas são genéricas.

- Licitou-se a obra sem projeto básico, em desconformidade com a Lei de Licitações.

O § 2º, art. 7º, da Lei n.º 8.666/93, exige projeto básico aprovado pela autoridade competente para licitações de obras e serviços de engenharia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1067/2016 - Plenário), "A aprovação de projeto básico que não atenda ao disposto no art. 6º, inciso IX, e no art. 12 da Lei 8.666/1993 pode ensejar a responsabilização dos pareceristas da área técnica que endossaram o projeto".

Ademais, segundo o Acórdão 1874/2007 - Plenário, "As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto".

- Não há aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de Macapá, tampouco foi apresentado protocolo de solicitação.

- Não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro civil, corresponsável pelo projeto, em desacordo com a Súmula TCU n.º 260.

- Planilha orçamentária deficiente, como ausência de serviços, erros nas composições de custos unitários próprios, equívoco na alíquota de ISSQN da composição do BDI e concentração de serviços em poucos itens (falta de detalhamento).

O detalhamento orçamentário, com a composição de todos os seus custos unitários, também é uma exigência da Lei n.º 8.666/93 para a licitação de obras e serviços de engenharia.

Dentre os problemas verificados, ressaltam-se a fragilidade do Estudo de Viabilidade, por não demonstrar a viabilidade e eficiência do empreendimento, e a deficiência do projeto, que não possui os elementos mínimos para ser caracterizado como projeto básico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Assim, submete-se à Presidência do CSJT oficiar ao TRT da 8ª Região para informá-lo do conteúdo deste parecer técnico, requerendo a adoção das seguintes medidas:

*3.1. Abster-se de prosseguir com a licitação e, conseqüentemente, executar o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá enquanto não autorizado pelo CSJT;*

*3.2. Se decidir pela priorização do projeto, alterar o seu Plano Plurianual de Obras, com a aprovação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, nos termos do art. 7º, e com observância ao art. 17 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.1);*

*3.3. Revisar o Estudo de Viabilidade, sobretudo o aspecto econômico, considerando todas as condicionantes da instalação, funcionamento e manutenção do sistema na elaboração dos cálculos de tempo de retorno de investimento (item 2.1.2);*

*3.4. Revisar o projeto a fim de adequá-lo às exigências contidas no inciso IX, art. 6º, da Lei n.º 8.666/93, e ao conceito de projeto básico estabelecido na Orientação Técnica OT-IBR 01/2006 (item 2.1.3);*

*3.5. Apresentar aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal (item 2.1.4);*

*3.6. Providenciar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para todos os profissionais envolvidos na elaboração da planilha orçamentária (item 2.2.1);*

*3.7. Revisar a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá (item 2.2.2);*

*3.8. Atentar-se para o necessário detalhamento das composições de todos os seus custos unitários nas planilhas de obras e serviços de engenharia (item 2.2.4).”*

Após o pedido de reconsideração apresentado pelo Tribunal da 8ª Região, ao qual foram juntados diversos documentos dando conta do cumprimento de algumas das recomendações supra, a CCAUD exarou novo parecer, agora o de n° 28/2017, opinando da seguinte maneira:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000

**“1. APRESENTAÇÃO**

Cuida este parecer do pedido de reconsideração da Exmo. Sra. Presidente do TRT da 8ª Região, Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, acerca do Parecer Técnico n.º 14/2017, emitido em 25/10/2017, que tratou da análise do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá (AP).

Em face da análise promovida no Parecer Técnico n.º 14/2017, constatou-se que o projeto de obra não atendia aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e descumpria critérios normativos previstos na Lei n.º 8.666/1993, o que representava riscos à execução da obra.

A principal inconsistência identificada referia-se às deficiências do projeto básico que compôs o certame licitatório, estando ausentes os elementos mínimos previstos no inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/1993 que permitiriam classificá-lo como tal, além de erros na planilha orçamentária.

Ademais, constatou-se que o projeto de obra não constava do Plano Plurianual de Obras do Tribunal Regional, que o estudo de viabilidade não considerava aspectos importantes, que o projeto não tinha aprovação da prefeitura e que faltava Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro civil responsável pelo projeto.

Em face dessas inconsistências, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do CSJT, mediante o Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 127, de 26/10/2017, requereu à Corte Regional a adoção das seguintes medidas:

*1. abster-se de prosseguir com a licitação e, conseqüentemente, executar o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá enquanto não autorizado pelo CSJT;*

*2. decidir-se pela priorização do projeto, alterar o seu Plano Plurianual de Obras, com a aprovação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, nos termos do art. 7º, e com observância ao art. 17 da Resolução CSJT n.º 70/2010;*

*3. revisar o Estudo de Viabilidade, sobretudo o aspecto econômico, considerando todas as condicionantes da instalação, funcionamento e manutenção do sistema na elaboração dos cálculos de tempo de retorno de investimento;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

*4. revisar o projeto a fim de adequá-lo às exigências contidas no inciso IX, art. 6º, da Lei n.º 8.666/93, e ao conceito de projeto básico estabelecido na Orientação Técnica OT-IBR 01/2006;*

*5. apresentar aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal;*

*6. providenciar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para todos os profissionais envolvidos na elaboração da planilha orçamentária;*

*7. revisar a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá; e Não é possível exibir esta imagem no momento.*

*8. atentar para o necessário detalhamento das composições de todos os seus custos unitários nas planilhas de obras e serviços de engenharia.*

Tendo em vista a determinação de interrupção do procedimento licitatório, a Presidência do TRT da 8ª Região, preocupada com a não utilização dos recursos decorrentes de emenda parlamentar, na ordem de R\$ 2.500.000,00, apresentou o presente pedido de reconsideração, o qual, em caso de indeferimento, requer seja distribuído como Recurso Administrativo no âmbito do Conselho.

Com base nos novos documentos apresentados pelo Tribunal Regional, passa-se à análise do pedido de reconsideração.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Deficiências do projeto básico**

Consoante abordado no item anterior, a principal falha identificada nos exames realizados por esta Coordenadoria referia-se ao projeto básico que constou do procedimento licitatório, uma vez que este não continha os elementos mínimos previstos no inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/1993.

Com o objetivo de superar esse problema, o TRT da 8ª Região apresentou nova versão do projeto básico elaborado pela equipe interna de engenharia. Este projeto tem a pretensão de subsidiar a elaboração do projeto  
Firmado por assinatura digital em 02/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

executivo, previsto na planilha orçamentária constante do edital de licitação da obra.

Foram apresentados os seguintes documentos:

**1) Laudo de sondagem do terreno;**

O Laudo de sondagem, já entregue na oportunidade de análise da documentação por esta Coordenadoria, aponta um terreno com alta resistência em profundidades superficiais, sem a presença de água, o que vai ao encontro à definição da fundação por sapatas.

A planta de drenagem apresentada não inclui quaisquer modificações ao projeto existente, conclui-se, portanto, que a drenagem do telhado cairá livremente no piso, devendo haver caimento suficiente para evitar empoçamentos nas vias.

O projeto de estrutura e fundações, apresentado nesta oportunidade, não constava do edital de licitação da obra e tampouco do material original, entregue para análise desta Coordenadoria. Estes novos documentos trazem informações sobre perfis das peças metálicas, assim como tipo de ligações entre peças metálicas e entre peças metálicas e fundações, o que permitiria o desenvolvimento de um projeto executivo pela empresa contratada.

Em análise das plantas de estrutura e fundações, foram observadas algumas inconsistências e omissões, que necessariamente deverão ser sanadas na oportunidade da elaboração do projeto executivo pela empresa contratada, que seriam:

- *Não há indicação de inclinação da peça superior e angulação da peça em mão-francesa. (Depende da inclinação necessária dos painéis fotovoltaicos para o maior rendimento);*
- *Não há ilustração dos módulos dispostos em sequência para verificação da interferência das fundações;*
- *Não há indicação de perfil de peças de sustentação dos painéis fotovoltaicos e das telhas em policarbonato;*
- *Não há indicação da posição dos painéis fotovoltaicos sobre as peças de sustentação;*
- *Não há indicação de como deverá ser a drenagem da cobertura montada com painéis, uma vez que não há trespasse entre as peças;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

- *Não há indicação do tipo de solda a ser executadas nas ligações metálicas;*
- *A chapa de base foi proposta com dimensões 300x300mm, sendo que a peça especificada para o pilar, perfil "I" 12x5 1/4" tem 305 mm, devendo, portanto, ser revisada;*
- *A chapa da base deve incluir a projeção do pilar para indicar o sentido correto para fixação dos parabolts;*
- *Deve ser verificado o comprimento dos parabolts e dimensões das sapatas, em função do esforço horizontal do vento.*

A Planta de cobertura com localização dos painéis fotovoltaicos e encaminhamento da infraestrutura elétrica dos painéis apresenta elementos suficientes para o desenvolvimento do projeto executivo. Deve ser contemplado no projeto executivo o sistema de aterramento do complexo.

O diagrama unifilar apresenta elementos suficientes para o desenvolvimento do projeto executivo.

A memória de cálculo apresentada necessita de revisão no quantitativo de aço estrutural, considerando uma estimativa de peso de 60kg/m (varia com espessura da alma) para o perfil especificado "I" 12x5 1/4". A especificação do edital consta perfil enrijecido e perfil retangular, inconsistências que podem gerar diferenças na planilha orçamentária.

Conforme exposto, há uma série de pontos que devem ser corrigidos no projeto executivo. É necessária uma definição com a empresa contratada de todos os detalhes a serem entregues, assim como o nível de informação e escala dos desenhos, uma vez que as especificações constantes do edital de licitação foram extremamente sucintas:

*"A contratada deverá elaborar e apresentar os projetos executivos detalhados da estrutura metálica do estacionamento coberto."*

Verifica-se, da análise realizada, que essa nova versão do projeto básico avançou consideravelmente na descrição dos elementos exigidos pelo inciso IX do art. 6° da Lei n.º 8.666/1993. Todavia, ainda persistem algumas imprecisões que precisam ser sanadas por ocasião da elaboração do projeto executivo pela empresa contratada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Questão fundamental é justamente vincular a empresa vencedora do certame licitatório, que contava com um projeto básico insuficientemente detalhado, a obedecer aos requisitos estipulados nessa nova versão do projeto básico, e suas necessárias revisões já apontadas, por ocasião da elaboração dos projetos executivos.

Quanto a isso, o Tribunal Regional encaminhou o Parecer ASJUR/IOZ n.º 1537/2017, elaborado por sua Assessoria Jurídico-Administrativa, que aborda a questão.

Após abordar diversos aspectos que tangenciam a matéria, concluiu-se pela viabilidade jurídica da inclusão da nova versão do projeto básico "motivado a detalhar o que constou, simplificadamente, no projeto básico, inclusive com a imposição de ônus à contratada, em decorrência do detalhamento (artigos 58, inciso III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993)".

Nesse contexto, o entendimento desta Coordenadoria é de que a nova versão do projeto básico contempla os elementos mínimos para o desenvolvimento do projeto executivo pela empresa vencedora do certame licitatório. Todavia, por ocasião da elaboração do projeto executivo, algumas inconsistências ainda presentes no projeto básico deverão ser corrigidas.

Portanto, é responsabilidade dos gestores do TRT da 8ª Região, no exercício do poder-dever de autoadministração, exigir da empresa contratada a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como corrija as inconsistências ainda presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico.

Para que a obra alcance o fim público almejado, é imperioso que o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, que detém a competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atue de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União.

**2.2. Priorização do projeto no Plano Plurianual de Obras**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

O TRT da 8ª Região alterou o seu Plano Plurianual de Obras referente ao período de 2017/2020, por meio da Resolução n.º 102/2017, de 13/11/2017, para incluir o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá (AP).

**2.3. Revisão do Estudo de Viabilidade**

O Estudo de Viabilidade apresentado quando da análise e emissão do Parecer Técnico n.º 14/2017 não considerou fatores como: manutenção, vida útil do inversor (estimado em 10 anos), perda de eficiência ao longo do tempo.

Nesta oportunidade, o Tribunal Regional encaminhou novo estudo, o qual passou a considerar os fatores indicados por esta Coordenadoria.

**2.4. Aprovação do projeto pela prefeitura**

O Tribunal Regional não apresentou documentação quanto à aprovação do projeto pela prefeitura.

Portanto, quanto a esse item, remanesce a recomendação de que o Tribunal Regional não inicie a obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura.

**2.5. Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro civil corresponsável pelo projeto**

Essa determinação ainda não foi cumprida pelo Tribunal Regional. Portanto remanesce a recomendação de que o Tribunal Regional não inicie a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro civil responsável pelo projeto.

**2.6. Revisão da alíquota de ISSQN constante no detalhamento de composição do BDI**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

O Tribunal Regional não apresentou providências quanto a esse item, assim remanesce a recomendação de que o Tribunal Regional revise a alíquota de ISSQN constante no destelamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário de Macapá.

### **3. CONCLUSÃO**

Nos termos consignados no Parecer Técnico n.º 14/2017, o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, considerando toda a documentação correlata, apresentou diversas falhas, o que motivou o posicionamento desta Coordenadoria pelo não atendimento à Resolução CSJT n.º 70/2010 e às prescrições da Lei de Licitação no que se refere ao projeto básico.

Indubitavelmente, a inconsistência com repercussões mais severas referiam-se às deficiências do projeto básico, sobretudo considerando a momento atual, em que o exercício financeiro está se encerrando, não se dispondo, portanto, de tempo suficiente para as correções devidas.

Quanto a essa questão, o Tribunal Regional apresentou nova versão do projeto básico, com o nível de detalhamento razoável em relação às prescrições da Lei de Licitações, embora presentes ainda algumas inconsistências.

Essa nova versão tem o condão de permitir à empresa contratada a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico e, com isso, seja possível a realização da obra em condições de atender ao fim público a que se destina.

Quanto às outras falhas, algumas já foram corrigidas pelo Tribunal Regional, como é o caso da priorização da obra no Plano Plurianual de Obras e da revisão do estudo de viabilidade.

Outras ainda carecem de correção, citam-se: a aprovação do projeto pela prefeitura, a Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro civil corresponsável pelo projeto e a revisão da alíquota de ISSQN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

constante no detalhamento de composição do BDI, as quais podem ser corrigidas posteriormente, antes do início da execução da obra.

De todo modo, cumpre destacar que o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, no estágio em que se encontra, continua não atendendo aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

É notório nesse processo que o principal ideário da resolução não foi observado pelo Tribunal Regional: o adequado planejamento. As falhas ou inconsistências identificadas no projeto são apenas consequências desse planejamento incipiente.

As providências adotadas pelo Tribunal Regional em decorrência das constatações do Parecer Técnico n.º 14/2017 não corrigem integralmente as falhas, nem mesmo eliminam os riscos envolvidos.

Algumas inconsistências foram corrigidas e outras apenas suavizadas. Já os riscos, estes persistem. A mitigação desses riscos dependerá da capacidade operacional e de fiscalização do Tribunal na gestão da obra.

Todavia, em que pese essas constatações, há outras nuances no processo que não podem ser desprezadas. De fato, como aduz a Presidente do Tribunal Regional na fundamentação do seu pedido de reconsideração, estão em jogo recursos na ordem de R\$ 2.500.000,00, decorrentes de emenda de bancada. A "perda" desses recursos, no atual cenário orçamentário, pode representar a não concretização desse projeto num médio prazo, suprimindo a meta de redução do gasto com custeio do órgão.

Assim, considerando as providências adotadas e destacando a exclusiva responsabilidade dos gestores do Tribunal Regional em adotar todas as providências necessárias na condução da obra, opina-se à Presidência por autorizar, **ad referendum** do CSJT, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, limitado ao orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 3.141.850,31), com proposta de:

1. Encaminhar o processo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (CFIN) para conhecimento;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

2. Oficiar ao TRT da 8ª Região para determinar que, adicionalmente, como medidas que busquem evitar a repetição de falhas de planejamento:

a) abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia com projeto básico deficiente ou inconsistente, em desacordo com o exigido na Lei de Licitações;

b) aprimore os processos de trabalho relativos à fase interna da licitação de obras e serviços de engenharia, a fim de garantir a disponibilização aos licitantes do projeto básico com os elementos exigidos na Lei de Licitações;

c) exija da empresa contratada a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como corrija as inconsistências ainda presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico, sob pena de responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;

d) o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, que detém a competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atue de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilização dos agentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;

e) não inicie a execução da obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura Municipal; f) não inicie a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais envolvidos na elaboração dos projetos, incluindo a planilha orçamentária;

g) revise a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá."

Em 05.02.2018 o Tribunal da 8ª Região apresentou pedido de esclarecimentos, tendo a CCAUD emitido novo parecer - agora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

o de n° 1/2018, no qual reavaliou a exigência contida da recomendação constante no item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 149/2017, para, ao final, propor sua revogação.

Segue, pois, o referido parecer:

“1. INTRODUÇÃO

O projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá foi analisado por esta Coordenadoria, nos termos do Parecer Técnico n.º 28/2017, de 6/12/2017.

Em conclusão à análise, propôs-se à Presidência do CSJT autorizar a execução do projeto, *ad referendum* do Plenário do CSJT, e recomendar ao TRT da 8ª Região a adoção de algumas medidas corretivas e/ou de aperfeiçoamento do processo de gestão de obras.

Tendo acolhido a proposta, o Presidente do CSJT comunicou ao TRT da 8ª Região a autorização de execução do projeto, limitada ao orçamento-referência apresentado, de R\$ 3.141.850,31, conforme consignado no Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 149/2017.

*Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 149/2017*

*Todavia, considerando as providências adotadas por essa Corte Regional, em especial quanto à correção do projeto básico, e os riscos de que a não utilização dos recursos consignados no orçamento possa representar a não concretização dessa obra em médio prazo, e, ainda, destacando a exclusiva responsabilidade dos gestores desse Tribunal Regional em adotar todas as providências necessárias na condução da obra, autorizo, ad referendum do CSJT, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá limitado ao orçamento-referência apresentado de R\$ 3.141.850,31.*

*Ademais, solicito a essa Corte Regional a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar a repetição de falhas de planejamento:*

*1. abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia com projeto básico deficiente ou inconsistente, em desacordo com o exigido na Lei de Licitações;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

*2. aprimore os processos de trabalho relativos à fase interna da licitação de obras e serviços de engenharia, a fim de garantir a disponibilização aos licitantes do projeto básico com os elementos mínimos exigidos na Lei de Licitações;*

*3. exija, da empresa contratada, a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como que corrija as inconsistências ainda presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico, sob pena de responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;*

*4. que o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, o qual detém competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atue de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilização dos agentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;*

*5. não inicie a execução da obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura Municipal; 6. não inicie a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais envolvidos na elaboração dos projetos, incluindo a planilha orçamentária; e*

*7. revise a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá.*

Em razão das determinações contidas no aludido ofício, a Desembargadora Presidente do TRT da 8ª Região encaminhou o Ofício TRT-8ª/PRESI N.º 043/2018, por meio do qual solicita manifestação e esclarecimentos sobre a recomendação consignada no item 7, que trata da revisão da alíquota de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) constante da composição do BDI.

À luz das novas justificativas apresentadas no pedido de reconsideração, passa-se à análise da matéria.

## **2. ANÁLISE**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

O Tribunal Regional justifica a manutenção do desconto na alíquota do ISSQN, de 50%, a partir de dois argumentos básicos. No primeiro argumento, aborda questões legais e jurídicas que envolvem a matéria.

Nessa linha, faz referência à Lei Complementar n.º 116/2003, que preconiza:

*Lei Complementar n° 116/2003*

*Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer*

*Natureza:*

*I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;*

Cita decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as quais consignaram a possibilidade de deduzir, da base de cálculo do ISSQN, os materiais empregados na construção civil.

De fato, o STF, por meio do Recurso Extraordinário 603.497/MG, reconheceu a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS de valores referentes aos materiais empregados na prestação de serviços de construção civil. Importa destacar que tal decisão se deu com fundamento no art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/1968, o qual previa a possibilidade de dedução dos materiais utilizados, independentemente de terem sido produzidos pelo próprio prestador ou adquiridos de terceiros.

*Ementa: Tributário. Imposto Sobre Serviços - ISS. Definição da base de cálculo. Dedução dos gastos com materiais empregados na construção civil. Recepção do art. 9º, § 2º, b, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988. Ratificação da jurisprudência firmada por esta corte. existência de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

*repercussão geral (No mesmo sentido, vide o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 599.582/RJ, julgado em 29/3/2011).*

Todavia, tal decreto encontra-se superado pela Lei Complementar n.º 116/2013, que passou a regular a cobrança do ISS, fixando novos critérios.

Também é fato que o STJ, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, vem adotando decisões favoráveis ao abatimento dos materiais da base de cálculo do ISS, em contraposição à sua jurisprudência anterior (AgRg no AgRg no REsp 1228175/MG, AgRg no AgRg no Ag 1410608/RS e o AgRg no Ag 1422997/RJ).

Essas decisões, no entanto, não superaram a controvérsia da temática, o que só ocorrerá quando o STF se manifestar sobre o assunto com referência expressa à LC n.º 116/2003.

Comprova a tese da controvérsia jurídica o fato de estar em análise no Supremo Tribunal Federal, desde 2014, a Proposta de Súmula Vinculante n.º 65 para a determinação da base de cálculo do ISSQN, formulada pela Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (ABESC).

A proposta tem como argumento o fato de que materiais adquiridos de terceiros e empregados na construção civil pela empresa prestadora de serviços não podem compor a base de cálculo do imposto em questão, pois já foram tributados anteriormente.

O Procurador-Geral da República, por sua vez, justifica a necessidade de súmula vinculante, conforme o texto a seguir:

*Proposta de Súmula Vinculante 65*

*A controvérsia é atual e vem gerando lides inúteis, obrigando os contribuintes a se defenderem em demandas judiciais desgastantes.*

Para a emissão do Parecer Técnico n.º 14/2017, que amparou a recomendação ora debatida, esta Coordenadoria seguiu o disposto na Lei



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Complementar n.º 116/2003 e a orientação contida no Acórdão TCU n.º 2622/2013 - Plenário.

Lei Complementar n.º 116/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...) § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (...)

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Acórdão TCU 2622/2013 - Plenário

174. O segundo aspecto da incidência do ISS na prestação de serviços relacionados à construção civil diz respeito à questão de sua base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota do tributo. De acordo com o art. 7º da LC 116/2003 c/c itens 7.1 e 7.2 da lista de serviços contida no anexo dessa Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço total dos serviços, sendo excluído somente o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora dos locais da prestação dos serviços.

175. Sendo assim, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os demais materiais não devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. A dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral, como se depreende do dispositivo, é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra. Essa, inclusive, é a interpretação de diversos municípios acerca da base de cálculo do ISS.

183. Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) 9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que: 9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: 9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (grifos nossos) De acordo com o previsto na norma jurídica referida e nos entendimentos do TCU, a dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local de prestação. Esta também foi a interpretação do Município de Macapá, ao promulgar a Lei Complementar n.º 110/2014 (Código Tributário do Município de Macapá), a qual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

estabeleceu a alíquota de 5% de ISSQN, deduzindo-se das parcelas apenas o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços.

Destaca-se, pois, que, segundo o TCU, para a definição da alíquota e da base de cálculo do ISSQN, deve-se considerar a legislação tributária do município.

No segundo argumento, aponta o Tribunal Regional prejuízos decorrentes de uma eventual revisão de alíquota, o que estaria em contraposição ao entendimento desta Coordenadoria no Parecer Técnico n.º 6/2017:

*Parecer Técnico n.º 6/2017*

*Dessa forma, a alíquota de 5% de ISSQN incide sobre materiais e serviços na composição do BDI, não devendo o Tribunal Regional aplicar o fator de 60% nos empreendimentos localizados na cidade de Belém.*

*Seguindo o mesmo entendimento apresentado na CPRB, caso a empresa vencedora do processo licitatório tenha apresentado proposta com a alíquota de 3% de ISSQN, considera-se essa redução na alíquota como um desconto fornecido pela empresa contratada na composição do BDI, ou seja, ela não faria jus a posteriores solicitações de alterações contratuais em razão do Decreto Municipal n.º 11.708.*

Quanto a essa questão, impende destacar que, para a emissão do Parecer Técnico n.º 14/2014, esta Coordenadoria analisou o projeto básico e a planilha de referência da licitação, posicionando-se pela revisão da alíquota de ISSQN de forma a considerar a legislação tributária do município, evitando impugnações no transcurso do certame licitatório.

No momento atual, em que já se firmou contrato para a execução da obra, no que diz respeito à alíquota de ISSQN, o TRT da 8ª Região deve seguir a composição do BDI contida na proposta da empresa contratada, como orientado no Parecer Técnico n.º 6/2017.

A redução na alíquota deve ser entendida como um desconto fornecido pela empresa contratada na composição do BDI.

Assim, com a apresentação da nova informação pelo Tribunal Regional de que a obra fora contratada, a proposta de revisão da alíquota de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

ISSQN não mais se aplicaria ao caso por se tratar de revisão da planilha orçamentária contratada.

**CONCLUSÃO**

Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o abatimento dos materiais empregados em serviços de construção civil da base de cálculo do ISSQN e, sobretudo, do fato de o TRT da 8ª Região ter firmado contrato para a execução da obra com base na proposta da empresa que previu redução na alíquota do ISS (o que deve ser considerado como um desconto fornecido na composição do BDI), considera-se não mais aplicável a recomendação do item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 149/2017.”

Dessa forma, por respaldado pela área competente deste Conselho, **VOTO** NO SENTIDO DE QUE SEJA REFERENDADA A DECISÃO DO EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DESTE CONSELHO, que AUTORIZOU, **AD REFERENDUM** DO CJST, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, limitado ao orçamento-referência apresentado de R\$ 3.141.850,31, e observadas as recomendações inseridas no parecer técnico CCAUD n° 28/2017, com exceção do disposto no item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 149/2017, devidamente revogado, conforme parecer do setor competente deste Conselho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, então Presidente deste Conselho, que autorizou, "ad referendum" do Plenário do CJST, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, limitado ao orçamento-referência apresentado de R\$ 3.141.850,31 e observadas as recomendações inseridas no Parecer Técnico n° 28/2017 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, com exceção do disposto no item 7 do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000**

Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 149/2017, devidamente revogado, conforme parecer do setor competente deste Conselho.

Brasília, 23 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-AvOb - 16951-54.2017.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/04/2018, **sendo considerado publicado em 03/04/2018**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 03 de Abril de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária